



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PEDRO VALADARES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Institui a obrigatoriedade das empresas assegurarem Contratos de Primeiro Emprego da forma que dispõe.

DESPACHO: 10/02/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.259, DE 1996)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 1998
(DO SR. PEDRO VALADARES)



Institui a obrigatoriedade das empresas assegurarem Contratos de Primeiro Emprego da forma que dispõe.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.259, DE 1996)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao BL 2259/96

PROJETO DE LEI N° 4151 DE 1998
(Do Sr. Pedro Valadares)

Institui a obrigatoriedade das empresas assegurarem Contratos de Primeiro Emprego da forma que dispõe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas obrigadas a assegurar a contratação de 1 (um) empregado com Contrato de Primeiro Emprego a cada 20 (vinte) empregados contratados.

Parágrafo único - Entende-se como Contrato de Primeiro Emprego aquele que é celebrado entre a empresa e um trabalhador que nunca antes tenha exercido atividade laborativa assalariada com Carteira Profissional assinada e contrato regular de trabalho e com idade superior a 18 e inferior a 25 anos.

Art. 2º - O não cumprimento desse dispositivo legal importará na não concessão de recursos nos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e na aplicação de multa mensal, enquanto permanecer a irregularidade, de dez salários mínimos, que reverterá para o fundo de desemprego.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

As empresas e, em especial, as grandes empresas querem apenas contar com empregados com experiência profissional. Daí decorre a grande dificuldade do ingresso no mercado de trabalho para aqueles que ainda não tiveram uma oportunidade de trabalho.

Assim, faz-se necessária a imposição legal dessa medida salutar.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 1998.


Deputado PEDRO VALADARES



PROJETO DE LEI N° 4151 DE 1998
(Do Sr. Pedro Valadares)

Institui a obrigatoriedade das empresas assegurarem Contratos de Primeiro Emprego da forma que dispõe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas obrigadas a assegurar a contratação de 1 (um) empregado com Contrato de Primeiro Emprego a cada 20 (vinte) empregados contratados.

Parágrafo único - Entende-se como Contrato de Primeiro Emprego aquele que é celebrado entre a empresa e um trabalhador que nunca antes tenha exercido atividade laborativa assalariada com Carteira Profissional assinada e contrato regular de trabalho e com idade superior a 18 e inferior a 25 anos.

Art. 2º - O não cumprimento desse dispositivo legal importará na não concessão de recursos nos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e na aplicação de multa mensal, enquanto permanecer a irregularidade, de dez salários mínimos, que reverterá para o fundo de desemprego.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

As empresas e, em especial, as grandes empresas querem apenas contar com empregados com experiência profissional. Daí decorre a grande dificuldade do ingresso no mercado de trabalho para aqueles que ainda não tiveram uma oportunidade de trabalho.

Assim, faz-se necessária a imposição legal dessa medida salutar.

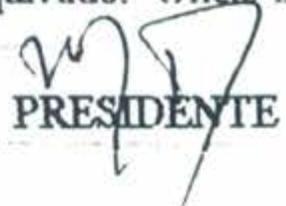
Sala das Sessões, de fevereiro de 1998.

Pedro Valadares
Deputado PEDRO VALADARES



Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PDC 769/99, PL's: 1001/95, 2892/97, 3278/97, 4151/98, 4268/98, 4318/98. Indefiro quanto ao REC 173/97 contra decisão da Presidência em questão de ordem, que não foi arquivado. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 24/02/99


PRESIDENTE

Requerimento de desarquivamento



Senhor Presidente,

Solicito, nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, sejam desarquivados os seguintes projetos, de minha autoria:

- PDC 769, de 1999, que “Susta a aplicação do disposto no art. 6º da portaria 4.883, de 1998”;
- PL. 1.001, de 1995, que “Inclui gastos pessoais com educação, saúde e previdência como despesas a serem abatidas no cálculo do imposto de renda a pagar de pessoas físicas”;
- PL. 2.892, de 1997, que “Suprime a alínea d do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - simples”;
- PL. 3.278, de 1997, que “Acrescenta dispositivo ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 1973, que dispõe sobre registros públicos”;



- PL. 4.151, de 1998, que “Institui a obrigatoriedade das empresas assegurarem contratos de primeiro emprego da forma que dispõe”;
- PL. 4.268, de 1998, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 311 do Código de Processo penal, Decreto-lei 3.689, de 03 de outubro de 1941”;
- PL. 4.318, de 1998, que “Dispõe sobre o prazo de utilização dos livros didáticos nas escolas de ensino fundamental e médio, das redes pública e privada, e dá outras providências”;
- REC 173, de 1997: Recurso contra decisão da Presidência em questão de ordem, acerca da constitucionalidade do art. 18 do texto aprovado na Comissão Especial de Telecomunicações.

Deputado **Pedro Valadares**

Líder do PSB

24/02/99



PROJETO DE LEI N° 2.259, DE 1996

Institui, nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego.

Autor: Deputado DOMINGOS LEONELLI
Relator: Deputado PAULO ROCHA

1. Relatório.

O Projeto de Lei nº 2.259/96, de autoria do Deputado Domingos Leonelli, visa regrar o *contrato de primeiro emprego*, fixando vantagens ao empregador que utilizá-lo.

A modalidade contratual prevê:

- ⇒ duração temporária;
- ⇒ redução das contribuições ao “Sistema S”, ao INCRA ao salário-educação e ao financiamento do seguro de acidente de trabalho;
- ⇒ preferência às empresas de crédito junto ao BNDES;
- ⇒ a condição de haver um aumento do quadro de funcionários.

No prazo regimental, foram apresentadas três Emendas Supressivas e uma Modificativa pelo Deputado José Pimentel.

É o Relatório.

2. Voto.

O Deputado autor do PL justifica sua iniciativa na dificuldade da juventude conseguir seu primeiro emprego.

De fato, as pesquisas promovidas pelo DIEESE têm indicado tristes números sobre o emprego nas principais regiões metropolitanas do país, com destaque especial para Salvador, Distrito Federal e São Paulo.



Ocorre que o presente Projeto opta pela redução do custo do trabalho e aplicação do contrato precário como meios de ampliação do número de empregos. De específico, restringe-se à faixa dos jovens sem mencionar o limite máximo de idade. Opta, portanto, pela flexibilização, como se o trabalho no Brasil tivesse um valor elevado.

Documentos recentes revelam que países da OCDE que seguiram a linha da flexibilização não têm conseguido qualquer alteração no problema de falta do emprego. Exemplo maior nesta direção é o caso da Espanha, que conta com vinte e sete tipos de contratos de trabalho diferentes e que mais de vinte por cento de desemprego.

Nossa vizinha Argentina, exemplo mais próximo em termos econômicos, passou a precarizar o trabalho a partir de 1990, quando a taxa de desocupação beirava os três por cento, e seis anos depois, em plenos efeitos da flexibilização, atingia os dezessete por cento de desocupados.

Ainda neste sentido, recente artigo do Dr. Arnaldo Sussekind na edição do dia 27/10/97 do jornal Folha de São Paulo, demonstra o quanto ineficazes e injustos são os “contratos provisórios”. Partindo do exemplo espanhol, afirma o jurista:

“Além da inconstitucionalidade de permitir que empregados do mesmo estabelecimento, no exercício de funções idênticas, fiquem sujeitos a regimes jurídicos diferenciados, em sensível de direitos sociais-trabalhistas para os contratados temporariamente, certo é que o malogro da experiência espanhola, reconhecido por empresários e trabalhadores, clama pela rejeição do questionado projeto.”

A Organização Internacional do Trabalho, enfim, editou há pouco tempo comentários sobre os perigos da flexibilização.

Nos parece que o caminho adotado pelo nobre Deputado Domingos Leonelli, que é o mesmo do famoso e famigerado Projeto de Lei que institui o contrato de trabalho temporário, vai no sentido oposto às tendências que visam corrigir a falta de postos de trabalho, e que têm sido perseguido pelos europeus e sugerido pela O.I.T., que é negar a precarização e buscar a redução da jornada de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destacados os equívocos do PL, registre-se que as Emendas oferecidas poderiam minorar seus efeitos, vez que tiram dispositivos que estimulam a redução de direitos trabalhistas.

Face ao exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.259/97.

Sala das Sessões, ³⁰ 29 de outubro de 1997.

—Deputado PAULO ROCHA
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

**Projeto de Lei nº 2.259, de 1996
(Do Sr. DOMINGOS LEONELLI)**

(Apensado o Projeto de Lei nº 4.151, de 1998, do Sr. Pedro Valadares)

Institui, nas convenções e acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego.

Relator: Deputado PAULO ROCHA

PARECER REFORMULADO

I - Relatório.

O Projeto de Lei nº 2.259/96, de autoria do Deputado Domingos Leonelli, visa regrar o que denomina de *Contrato de Primeiro Emprego*, fixando vantagens ao empregador que utilizá-lo.

A modalidade contratual prevê as seguintes características:

- a) duração temporária;
- b) redução das contribuições ao “Sistema S”, ao INCRA, ao salário-educação e ao financiamento do seguro de acidente de trabalho;
- c) preferência às empresas de crédito junto ao BNDES;
- d) a condição prévia de haver um aumento do quadro de funcionários.

No prazo regimental, o Autor encaminhou correções de redação ao texto do PL, e foram apresentadas três Emendas Supressivas e uma Modificativa pelo Deputado José Pimentel.

Apresentamos Relatório em 30 de outubro de 1998, que agora requeremos ser substituído pelo presente posicionamento.

Por fim, em 10 de fevereiro de 1998, foi apensado o PL nº 4.151/98, do Deputado Pedro Valadares, que “*institui a obrigatoriedade das empresas assegurarem Contratos de Primeiro Emprego da forma que dispõe*”.

É o Relatório.



II - Voto.

Atualmente, duas opções são apresentadas quando se trata de propor políticas na área de geração de emprego: uma, que entende ser necessária a redução do custo do trabalho, através da redução ou extinção de direitos trabalhistas, e a outra que adota a regra do incentivo fiscal em favor das empresas. Ambas caminham para a redução do custo do trabalho, ou do custo social agregado ao trabalho.

A primeira é defendida ardorosamente pela classe patronal, como se percebe nas declarações de entidades representativas do seu pensamento, como a FIESP ou a CNI. Viu-se, durante a tramitação do projeto de lei que instituía o contrato por prazo determinado, uma evidente defesa de setores empresariais neste sentido. É um discurso que se vê contemplado com a linha adotada pelo governo federal em políticas públicas para a área, e que é resumido numa palavra: flexibilização. A nosso ver, porém, este conjunto de propostas não representa flexibilidade, mas precarização, vez que origina-se não de uma vontade entre partes, mas de imposição legalmente permitida em favor de uma parte (de empregadores), contra a outra (de empregados). Definitivamente, não nos filiamos a esta corrente, que tem no texto original do Projeto de Lei nº 2.259/96, do Deputado Domingos Leonelli, uma exemplar expressão.

A segunda opção concentra-se também no barateamento do custo do trabalho, mas sem penalizar diretamente o empregado, e sim utilizando recursos públicos, seja de forma ativa, por meio de financiamentos, seja por forma passiva, ou por isenções. É o caso ainda da Lei nº 9.601/98, que institui o contrato de trabalho por prazo determinado, e que prevê redução dos valores das contribuições sociais do “Sistema S” (SENAI, SENAC, SENI, SESC, SEST, SENAR, SEBRAE), do INSS (no tocante ao financiamento do seguro de acidente de trabalho), do Salário-Educação e do INCRA. O setor empresarial também aplaude esta outra tendência. No entanto, se neste caso não há perda direta dos trabalhadores formalmente contratados, há uma perda indireta de toda a sociedade no tocante à formação profissional e ao acúmulo técnico dos trabalhadores brasileiros. Desta corrente também não nos filiamos, embora represente, em alguns casos, e a depender da contribuição a ser isenta, uma opção possível a ser pensada e praticada.

Registre-se que a redução do custo do trabalho, ou dos “encargos sociais”, como tanto gostam os comentaristas patronais, não gera empregos. No decorrer dos anos 90, viu-se um aumento do número de ações trabalhistas individuais (que paralisam o judiciário), de requerentes de seguro-desemprego e de ações fiscalizadoras do Ministério do Trabalho, que sinalizam o crescimento de práticas fraudulentas de empregadores. Ora, tudo isso demonstra uma insuficiência do Estado em acompanhar, e mesmo punir, as condutas fraudulentas, que, por outro lado, tranquilizam aqueles que desrespeitam as leis. A altíssima rotatividade de mão-de-obra nos indica, por fim, que mesmo com toda a grita de setores patronais sobre uma suposta rigidez da lei, continua a



haver contratação, mas sem o cumprimento das obrigações legais e até sem registros, o que aumenta a informalidade. Reduzir direitos, pois, pode significar uma premiação aos fraudulentos.

É necessário, portanto, rever as premissas do debate sobre o emprego.

A geração de emprego deve ser objeto de um conjunto de medidas, que vão além de uma suposta forma contratual. Acreditamos, inicialmente, que o modelo econômico atualmente adotado pelo governo federal, e as legislações trabalhistas que o acompanham, não empregam e, ao contrário, aprofundam o desemprego.

Da passagem de um protecionismo desmedido para uma abertura inconsequente, viu-se, nos anos 90, uma inadequação das empresas nacionais diante de um cenário de competitividade internacional. Empresas fecharam suas portas e os produtos aqui industrializados não conseguiram acompanhar a entrada massiva dos “importados”. A partir daí, aumentam também as práticas fraudulentas às leis trabalhistas, como comprovam os dados e indicadores oficiais do período; são os casos do aumento da procura do seguro-desemprego, e de ações judiciais individuais.

A mudança nos rumos econômicos, uma política fiscal rigorosa, políticas de estímulo à produção industrial, o incremento da reforma agrária combinado a uma política agrícola que estimule os pequenos agricultores, queda das taxas de juros. Estas são propostas postas à mesa de há muito pela oposição e que o governo federal insiste em fazer vistas grossas. São medidas que estimulam o crescimento econômico baseados no investimento na produção e na valorização do trabalho.

Tendo em vista este cenário alternativo, abrem-se outras opções para o estímulo à criação de novos empregos, notadamente em benefício dos jovens trabalhadores - justamente os que são objeto de preocupação de projetos que envolvem o primeiro emprego.

Ao invés de buscarmos um barateamento da mão-de-obra que já é das mais baratas do mundo, e de precarizarmos ainda mais uma legislação que permite um alto grau de rotatividade combinada com baixa permanência de tempo no emprego, podemos viabilizar legislações que:

- (1) estimulem o emprego, e não o desemprego, como o fazem as normas apoiadas pelo governo federal; e
- (2) utilizem ou direcionem recursos públicos para áreas que apresentam alta potencialidade de geração de emprego e renda.

Por este caminho, não faz sentido apoiar proposições que tenham por objetivo a redução do custo do trabalho, como a que se vê no texto original do projeto de



lei nº 2.259/96, que, no mesmo rumo que a Lei nº 9.601/98, prejudica especialmente os jovens trabalhadores. Seria o caso, no entanto, de preservar a intenção do nobre Deputado, em rever os dispositivos que precarizam e manter uma proposta que, de fato, mobilize ações públicas e privadas para a contratação de jovens trabalhadores. E através de negociação aberta e franca entre este Relator e o Autor do Projeto principal, Deputado Domingos Leonelli, chegamos a uma redação que, senão pretende solucionar por completo o problema do emprego de jovens brasileiros - porque não é tema que se resolva com uma só medida, como já comentamos - propicia um estímulo à sua contratação e chama a atenção da sociedade sobre a emergência da questão.

Acolhemos, de opêro modo, o Projeto de Lei nº 4.151/98, no que tem de intenção para a superação do desemprego dos jovens. Envolvemos este Projeto apensado no Substituto, fruto, como mencionado, de acordo.

Quanto às Emendas apresentadas, acolhemos a de nº 01/96, de natureza supressiva, que tem por finalidade retirar do texto do P.L. nº 2.259/96 o seu art. 5º, que trata de preferências para o financiamento do BNDES. Igualmente acolhemos as Emendas de nºs. 02 e 03/96, que retiram do parágrafo único e do *caput* do art. 1º, a carga de precarização do contrato de primeiro emprego. Por outro lado, deixamos de acolher a Emenda nº 04/96, pois em que pesa ter uma intenção justa, correta e atual, não se relaciona diretamente ao objeto do Projeto.

Por fim, votamos pela **rejeição** da Emenda nº 04/96, e pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs. 2.259/97 e 4.151/98, e das Emendas nºs. 01, 02 e 03/96, sob a forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998.

Deputado PAULO ROCHA
Relator



PROJETO DE LEI N° 2.259, DE 1996
(Do Sr. DOMINGOS LEONELLI)

(Apensado o Projeto de Lei nº 4.151, de 1998, do Sr. Pedro Valadares)

Institui, nas convenções e acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego.

1º SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 1º. As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir Contrato de Primeiro Emprego em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, para admissões que representem acréscimo no número de empregados da empresa ou estabelecimento.

Parágrafo único. Entende-se como Contrato de Primeiro Emprego aquele que é celebrado entre a empresa e um trabalhador que nunca antes tenha exercido atividade laborativa assalariada com registro na Carteira de Trabalho e contrato regular de trabalho, e com idade superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 2º. As contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, bem como ao Salário Educação, ficam reduzidas:

I - a 10% (dez por cento) de seu valor devido em 1º de janeiro de 1998, nos contratos previstos no artigo anterior, caso a empregadora contrate o número máximo permitido de jovens na modalidade de primeiro emprego;

II - a 20% (vinte por cento) de seu valor devido em 1º de janeiro de 1998, nos contratos previstos no artigo anterior, caso a empregadora não chegue ao número máximo permitido de jovens na modalidade de primeiro emprego.

Parágrafo único. As reduções previstas no caput terão validade durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, findo o qual o contrato de trabalho continuará a vigir



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ordinariamente com os valores anteriores das contribuições restabelecidas.

Art. 3º. O número de empregados contratados nos termos desta Lei observará o limite estabelecido na convenção ou acordo coletivo, não podendo ultrapassar a vinte por cento do quadro de pessoal da empresa.

Art. 4º. As reduções previstas nesta Lei serão válidas desde que o contrato de trabalho seja registrado no respectivo sindicato de trabalhadores, e subsistirão enquanto o empregador mantiver o acréscimo do quadro de empregados e a respectiva folha salarial for superior àquela do mês imediatamente anterior à primeira contratação de que trata esta Lei.

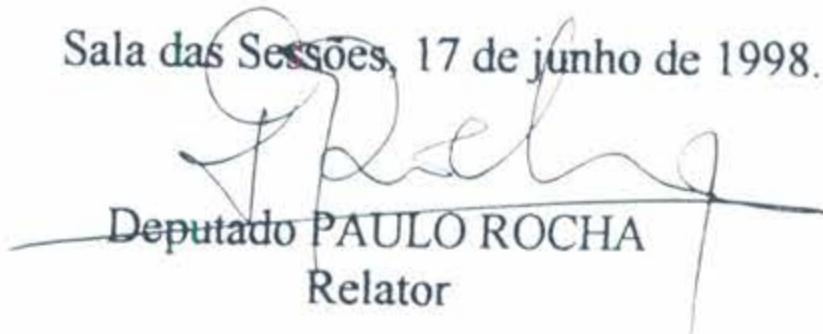
Parágrafo único. No caso em que dispensas de empregados contratados anteriormente aos contratos de primeiro emprego venham a alterar o caráter de acréscimo à folha salarial e ao número de empregados, os contratos de primeiro emprego transformar-se-ão automaticamente em contratos ordinários, sem as reduções previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º. As empresas que admitirem pessoal nos termos desta Lei terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1998.


Deputado PAULO ROCHA
Relator



PROJETO DE LEI N° 2.259, DE 1996
(Do Sr. Domingos Leonelli)

Institui, nas convenções e acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego.

Autor: Deputado Domingos Leonelli
Relator: Deputado Paulo Rocha
Apenso: PL n.º 4.151, de 1998

2º PARECER REFORMULADO

I - Relatório.

O Projeto de Lei nº 2.259/96, de autoria do Deputado Domingos Leonelli, visa regrar o que denomina de *Contrato de Primeiro Emprego*, fixando vantagens ao empregador que utilizá-lo.

A modalidade contratual prevê as seguintes características:

- a) duração temporária;
- b) redução das contribuições ao “Sistema S”, ao INCRA, ao salário-educação e ao financiamento do seguro de acidente de trabalho;
- c) preferência às empresas de crédito junto ao BNDES;
- d) a condição prévia de haver um aumento do quadro de funcionários.

No prazo regimental, o Autor encaminhou correções de redação ao texto da proposição e foram apresentadas três emendas supressivas e uma modificativa, pelo Deputado José Pimentel.

Em 10 de fevereiro de 1998, foi apensado o P.L. nº 4.151/98, do Deputado Pedro Valadares, que “*institui a obrigatoriedade das empresas assegurarem Contratos de Primeiro Emprego da forma que dispõe*”. Segundo a proposição apensa, ficam as empresas obrigadas a assegurar a contratação de 1 empregado com Contrato de Primeiro Emprego a cada 20 empregados contratados. Referido contrato é o celebrado com trabalhador entre 18 e 25 anos de idade, que nunca antes tenha exercido atividade laborativa no mercado formal de trabalho.



Não foram apresentadas emendas ao apenso.

Ao longo dos meses seguintes, este Relator realizou uma série de reuniões e consultas com o ilustre Deputado Domingos Leonelli, com representantes de entidades de trabalhadores e empregadores, bem como com o Poder Executivo. Como resultado desse processo de negociação, apresento este parecer reformulado à douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o qual espelha um consenso de todas as partes interessadas em torno do tema.

É o Relatório.

II - Voto.

Atualmente, duas opções são apresentadas quando se trata de propor políticas na área de geração de emprego: uma, que entende ser necessária a redução do custo do trabalho, por meio da redução ou extinção de direitos trabalhistas, e a outra que adota a regra do incentivo fiscal em favor das empresas. Ambas caminham para a redução do custo do trabalho.

A primeira é defendida ardorosamente pela classe patronal, como se percebe nas declarações de entidades representativas do seu pensamento, como a FIESP ou a CNI. Viu-se, durante a tramitação do projeto de lei que instituía o contrato por prazo determinado, uma evidente defesa de setores empresariais neste sentido. É um discurso que se vê contemplado com a linha adotada pelo governo federal em políticas públicas para a área, e que é resumido numa palavra: flexibilização. A nosso ver, porém, este conjunto de propostas não representa flexibilidade, mas precarização, vez que origina-se não de uma vontade entre partes, mas de imposição legalmente permitida em favor de uma parte (de empregadores), contra a outra (de empregados). Definitivamente, não nos filiamos a esta corrente, que tem no texto original do Projeto de Lei nº 2.259/96, do Deputado Domingos Leonelli, uma exemplar expressão.

A segunda opção concentra-se também no barateamento do custo do trabalho, mas sem penalizar diretamente o empregado, e sim utilizando recursos públicos, seja de forma ativa, por meio de financiamentos, seja por forma passiva, ou por isenções. É o caso ainda da Lei nº 9.601/98, que institui o contrato de trabalho por prazo determinado, e que prevê redução dos valores das contribuições sociais do "Sistema S" (SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEST, SENAR, SEBRAE), do INSS (no tocante ao financiamento do seguro de acidente de trabalho), do Salário-Educação e do INCRA. O setor empresarial também aplaude esta outra tendência. No entanto, se neste caso não há perda direta dos trabalhadores formalmente contratados, há uma perda indireta de toda a sociedade no tocante à formação profissional e ao acúmulo técnico dos trabalhadores brasileiros. Desta corrente também não nos filiamos, embora represente, em alguns casos, e a depender da contribuição a ser isenta, uma opção possível a ser pensada e praticada.



Registre-se que a redução do custo do trabalho, ou dos “encargos sociais”, como tanto gostam os comentaristas patronais, não gera empregos. No decorrer dos anos 90, viu-se um aumento do número de ações trabalhistas individuais (que paralisam o judiciário), de requerentes de seguro-desemprego e de ações fiscalizadoras do Ministério do Trabalho, que sinalizam o crescimento de práticas fraudulentas de empregadores. Ora, tudo isso demonstra uma insuficiência do Estado em acompanhar, e mesmo punir, as condutas fraudulentas, que, por outro lado, tranquilizam aqueles que desrespeitam as leis. A altíssima rotatividade de mão-de-obra nos indica, por fim, que mesmo com toda a grita de setores patronais sobre uma suposta rigidez da lei, continua a haver contratação, mas sem o cumprimento das obrigações legais e até sem registros, o que aumenta a informalidade. Reduzir direitos, pois, pode significar uma premiação aos fraudulentos.

É necessário, portanto, rever as premissas do debate sobre o emprego.

A geração de emprego deve ser objeto de um conjunto de medidas, que vão além de uma suposta forma contratual. Acreditamos, inicialmente, que o modelo econômico atualmente adotado pelo governo federal, e as legislações trabalhistas que o acompanham, não empregam e, ao contrário, aprofundam o desemprego.

Da passagem de um protecionismo desmedido para uma abertura inconsequente, viu-se, nos anos 90, uma inadequação das empresas nacionais diante de um cenário de competitividade internacional. Empresas fecharam suas portas e os produtos aqui industrializados não conseguiram acompanhar a entrada massiva dos “importados”. A partir daí, aumentam também as práticas fraudulentas às leis trabalhistas, como comprovam os dados e indicadores oficiais do período: são os casos do aumento da procura do seguro-desemprego, e de ações judiciais individuais.

A mudança nos rumos econômicos, uma política fiscal rigorosa, políticas de estímulo à produção industrial, o incremento da reforma agrária combinado a uma política agrícola que estimule os pequenos agricultores, queda das taxas de juros. Estas são propostas postas à mesa de há muito pela oposição e que o governo federal insiste em fazer vistas grossas. São medidas que estimulam o crescimento econômico baseados no investimento na produção e na valorização do trabalho.

Tendo em vista este cenário alternativo, abrem-se outras opções para o estímulo à criação de novos empregos, notadamente em benefício dos jovens trabalhadores - justamente os que são objeto de preocupação de projetos que envolvem o primeiro emprego.

Ao invés de buscarmos um barateamento da mão-de-obra que já é das mais baratas do mundo, e de precarizarmos ainda mais uma legislação que permite um alto grau de rotatividade combinada com baixa permanência de tempo no emprego, podemos viabilizar legislações que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- (1) estimulem o emprego, e não o desemprego, como o fazem as normas apoiadas pelo governo federal; e
- (2) utilizem ou direcionem recursos públicos para áreas que apresentam alta potencialidade de geração de emprego e renda.

Por este caminho, não faz sentido apoiar proposições que tenham por objetivo a redução do custo do trabalho, como a que se vê no texto original do projeto de lei nº 2.259/96, que, no mesmo rumo que a Lei nº 9.601/98, prejudica especialmente os jovens trabalhadores. Seria o caso, no entanto, de preservar a intenção do nobre Deputado, em rever os dispositivos que precarizam e manter uma proposta que, de fato, mobilize ações públicas e privadas para a contratação de jovens trabalhadores. E através de negociação aberta e franca entre este Relator e o Autor do Projeto principal, Deputado Domingos Leonelli, chegamos a uma redação que, se não pretende solucionar por completo o problema do emprego de jovens brasileiros - porque não é tema que se resolva com uma só medida, como já comentamos - propicia um estímulo à sua contratação e chama a atenção da sociedade sobre a emergência da questão.

Acolhemos, de outro modo, o Projeto de Lei nº 4.151/98, no que tem de intenção para a superação do desemprego dos jovens. Envolvemos este Projeto apensado no Substituto, fruto, como mencionado, de acordo.

Quanto às Emendas apresentadas, acolhemos a de nº 01/96, de natureza supressiva, que tem por finalidade retirar do texto do P.L. nº 2.259/96 o seu art. 5º, que trata de preferências para o financiamento do BNDES. Igualmente acolhemos as Emendas de nºs. 02 e 03/96, que retiram do parágrafo único e do *caput* do art. 1º, a carga de precarização do contrato de primeiro emprego. Por outro lado, deixamos de acolher a Emenda nº 04/96, pois em que pese ter uma intenção justa, correta e atual, não se relaciona diretamente ao objeto do Projeto.

Desse modo, votamos **aprovação** dos Projetos de Lei nº. 2.259/97 e nº. 4.151/98, e das Emendas nº. 01/96, nº. 02/96 e nº. 03/96, sob a forma do Substitutivo anexo, e pela **rejeição** da Emenda nº. 04/96.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 1998.

Deputado PAULO ROCHA
Relator



2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.259, DE 1996

Institui, nas convenções e acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir Contrato de Primeiro Emprego em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, para admissões que representem acréscimo no número de empregados da empresa ou estabelecimento.

Parágrafo único. Entende-se como Contrato de Primeiro Emprego aquele celebrado entre a empresa e um trabalhador que nunca antes tenha exercido atividade laborativa assalariada com registro na Carteira de Trabalho e contrato regular de trabalho, e com idade superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 2º As contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, bem como ao Salário Educação, ficam reduzidas:

I – a 50% (cinquenta por cento) de seu valor devido em 1º de janeiro de 1998, nos contratos previstos no artigo anterior, caso a empresa empregadora contrate o número máximo permitido de jovens na modalidade de primeiro emprego;

II – a 60% (sessenta por cento) de seu valor devido em 1º de janeiro de 1998, nos contratos previstos no artigo anterior, caso a empregadora não chegue ao número máximo permitido de jovens na modalidade de primeiro emprego.

Parágrafo único. As reduções previstas no *caput* terão validade durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, findo o qual o contrato de trabalho continuará a vigorar ordinariamente com os valores anteriores das contribuições restabelecidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O número de empregados contratados nos termos desta lei observará o limite estabelecido na convenção ou acordo coletivo, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento) do quadro de pessoal da empresa.

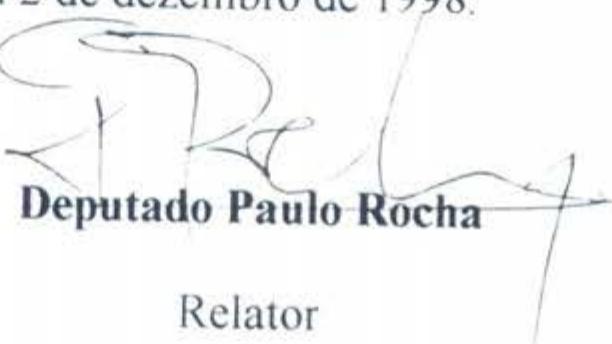
Art. 4º As reduções previstas nesta lei serão válidas desde que o contrato de trabalho seja registrado no respectivo sindicato de trabalhadores, e subsistirão enquanto o empregador mantiver o acréscimo do quadro de empregados e a respectiva folha salarial for superior àquela do mês imediatamente anterior à primeira contratação de que trata esta lei.

Parágrafo único. No caso em que dispensas de empregados contratados anteriormente aos contratos de primeiro emprego venham a alterar o caráter de acréscimo à folha salarial e ao número de empregados, os contratos de primeiro emprego transformar-se-ão automaticamente em contratos ordinários, sem as reduções previstas no art. 2º desta lei.

Art. 5º As empresas que admitirem pessoal nos termos desta lei terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 1998.


Deputado Paulo Rocha

Relator

80617600.080



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 2.259, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.259/96, o PL nº 4.151/98, apensado, as emendas de nºs 01, 02 e 03 e REJEITOU a de nº 04, apresentadas na Comissão, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Chico Vigilante, Paulo Rocha, Marcus Vicente, Agnelo Queiroz, Benedito Domingos, José Carlos Vieira, Noel de Oliveira, José Pimentel, Pinheiro Landim, Domingos Leonelli, Sandro Mabel, Arnaldo Faria de Sá e Wilson Braga.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 2.259, DE 1996

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui, nas convenções e acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir Contrato de Primeiro Emprego em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, para admissões que representem acréscimo no número de empregados da empresa ou estabelecimento.

Parágrafo único. Entende-se como Contrato de Primeiro Emprego aquele que é celebrado entre a empresa e um trabalhador que nunca antes tenha exercido atividade laborativa assalariada com registro na Carteira de Trabalho e contrato regular de trabalho, e com idade superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 2º As contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao Salário Educação, ficam reduzidas:

I - a 10% (dez por cento) de seu valor devido em 1º de janeiro de 1998, nos contratos previstos no artigo anterior, caso a empresa empregadora contrate o número máximo permitido de jovens na modalidade de primeiro emprego;

II - a 20% (vinte por cento) de seu valor devido em 1º de janeiro de 1998, nos contratos previstos no artigo anterior, caso a empregadora não chegue ao número máximo permitido de jovens na modalidade de primeiro emprego.

Parágrafo único. As reduções previstas no caput terão validade durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, findo o qual o contrato de trabalho continuará a vigir ordinariamente com os valores anteriores das contribuições restabelecidas.



Art. 3º O número de empregados contratados nos termos desta Lei observará o limite estabelecido na convenção ou acordo coletivo, não podendo ultrapassar a vinte por cento do quadro de pessoal da empresa.

Art. 4º As reduções previstas nesta Lei serão válidas desde que o contrato de trabalho seja registrado no respectivo sindicato de trabalhadores, e subsistirão enquanto o empregador mantiver o acréscimo do quadro de empregados e a respectiva folha salarial for superior àquela do mês imediatamente anterior à primeira contratação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. No caso em que dispensas de empregados contratados anteriormente aos contratos de primeiro emprego venham a alterar o caráter de acréscimo à folha salarial e ao número de empregados, os contratos de primeiro emprego transformar-se-ão automaticamente em contratos ordinários, sem as reduções previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º As empresas que admitirem pessoal nos termos desta Lei terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1998.



Deputado PEDRO HENRY
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.259, DE 1996
(Apenso os Projetos de Lei nº 4.151, de 1998 e 4.847, de 1998)

Institui, nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego.

Autor: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI
Relator: DEPUTADO MAX ROSENmann

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.259, de 1996, visa a possibilitar que as convenções e os acordos coletivos de trabalho possam prever contrato de primeiro emprego, de que cogita o art. 443, da CLT. Prevê, ainda, a redução das contribuições para os Serviços Sociais Autônomos, o denominado "Sistema S", para o INCRA e para o salário-educação, a 10% de seu valor devido em 1º de janeiro de 1996, para os contratos em questão.

O apenso PL nº 4.151, de 1998, prevê a obrigação das empresas em assegurar a contratação de um empregado em contrato de primeiro emprego para cada 20 empregados contratados, implicando seu descumprimento a não-concessão de créditos pelas instituições financeiras federais, além de multa.

O PL nº 4.847, de 1998, também apenso, permite ao empregador que concede o primeiro emprego a trabalhadores, com no mínimo 18 e no máximo 24 anos de idade, tendo completado pelo menos o ensino médio ou sido aprovados em curso de qualificação profissional reconhecido pelo Ministério do Trabalho, isenção das contribuições previdenciárias de que trata a Lei nº 8.212, de 1991, e redução, para 1% (um por cento), da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O projeto principal e seus apensos foram encaminhados a esta Comissão de Finanças e Tributação, em regime de tramitação simultânea, não recebendo emendas dentro do prazo regimental.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, *h* e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O artigo 59 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 (Lei nº 9.692, de 27.07.98), bem como o artigo 68 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000 (Lei nº 9.811, de 28.07.99), determina que:

"... Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo Órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuá-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º VETADO.

§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor."

O PL nº 2.259/96 e seu apenso PL nº 4.847/98 prevêem benefícios fiscais na área do salário-educação e de contribuições sociais, sem a correspondente estimativa de renúncia de receita, razão pela qual entendemos os referidos projetos inadequados sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Fica, por esse motivo, também prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão, de acordo com o disposto no art. 10 da referida Norma Interna - CFT, supramencionada:



"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

A matéria regulada pelo PL nº 4.151, de 1998, entretanto, não cria qualquer tipo de ônus financeiro para a União, podendo, pelo contrário, ser previsto acréscimo de receita, decorrente da multa trabalhista cuja criação prevê.

Ainda que nos pareça válido e oportuno criar o mecanismo legal proposto para ensejar a inserção no mercado de trabalho pelo menos de parte dos jovens trabalhadores ainda sem experiência profissional, há que se examinar mais detidamente, no que diz respeito diretamente à matéria de competência desta Comissão, as sanções previstas, no art. 2º do projeto, para as empresas que descumprirem o preceito de contratação obrigatória de um empregado entre 18 e 25 anos que nunca antes tenha exercido atividade laborativa assalariada, a cada vinte contratações, estabelecida no art. 1º.

Essas sanções são constituídas pela não-concessão de créditos bancários pelas instituições financeiras oficiais federais e por multa, a ser revertida para um “fundo de desemprego”.

No que tange à vedação da concessão de empréstimos e financiamentos pelos bancos federais às empresas que descumprirem a contratação prescrita, entendemos supérflua a citação expressa, no comando legal, “especialmente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES”. Basta a referência genérica às instituições financeiras oficiais federais para que o BNDES esteja automática e necessariamente incluído na vedação, e, portanto, garantida a plena eficácia do mecanismo coercitivo proposto.

Quanto à multa prevista pela proposição, a ser certamente aplicada pela fiscalização do trabalho, não vemos sentido em vê-la revertida a fundo de desemprego, que ainda teria de ser criado, segundo entendemos, por lei complementar. Parece-nos que seria mais simples e coerente fazer reverter a multa prevista ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que tem a atribuição legal de cobrir as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essas razões, propomos a emenda anexa, que visa a modificar a redação do citado art. 2º, do PL 4.151, de 1998, tornando-a consentânea com as propostas de revisão do texto original apresentadas.

Pelo exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.259, de 1996, bem como do Projeto de Lei nº 4.847, de 1998. Quanto ao Projeto de Lei nº 4.151, de 1998, somos por sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, por sua aprovação, com emenda modificativa, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 1999.

Deputado **MAX ROSENMANN**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.151, DE 1998

Institui a obrigatoriedade das empresas assegurarem Contratos de Primeiro Emprego da forma que dispõe.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Ao empregador que descumprir o disposto no art. 1º serão impostas as seguintes sanções, cumulativamente:

I – não-concessão de empréstimos e financiamentos pelas instituições financeiras oficiais federais, até que comprove manter contratos de primeiro emprego, na quantidade estabelecida, pelo período mínimo de seis meses; e

II – multa, a ser estabelecida pelo Poder Executivo em valor proporcional ao número de contratos de primeiro emprego não realizados e ao número de meses em que tenha perdurado esta situação irregular.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo reverterá para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 1997.


Deputado MAX ROSENMANN
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.259, DE 1996

Institui, nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego.

Autor: Deputado Domingos Leonelli
Relator: Deputado Max Rosenmann

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.259, de 1996, visa a possibilitar que as convenções e os acordos coletivos de trabalho possam prever contrato de primeiro emprego, de que cogita o art. 443, da CLT. Prevê, ainda, a redução das contribuições para os Serviços Sociais Autônomos, o denominado “Sistema S”, para o INCRA e para o salário-educação a 10% de seu valor devido em 1º de janeiro de 1996, para os contratos em questão.

O apenso PL n.º 4.151, de 1998, prevê a obrigação de as empresas assegurarem a contratação de um empregado em contrato de primeiro emprego para cada 20 empregados contratados, implicando seu descumprimento a não-concessão de créditos pelas instituições financeiras federais, além de multa.

O PL n.º 4.487, de 1998, também apenso, permite ao empregador que concede o primeiro emprego a trabalhadores com no mínimo 18 anos e no máximo 24 anos de idade, tendo completado pelo menos o ensino médio ou sido aprovado em curso de qualificação profissional reconhecido pelo Ministério do Trabalho, e redução, para 1% (um por cento), da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O projeto original e seus apensos foram encaminhados a esta Comissão de Finanças e Tributação, em regime de tramitação simultânea, não recebendo emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, h, e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O artigo 59 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 (Lei n.º 9.692, de 27.07.98), bem como o artigo 68 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000 (Lei n.º 9.811, de 28.07.99), determina que:

“...Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo Órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuá-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º VETADO

§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.”

O PL n.º 2.259/96 e seu apenso PL n.º 4.847/98 prevêem benefícios fiscais na área do salário educação e de contribuições sociais, sem a correspondente estimativa de renúncia de receita, razão pela qual entendemos os referidos projetos inadequados sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Fica, por esse motivo prejudicado o exame quanto ao mérito neta Comissão, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT supramencionada:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e se for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

A matéria regulada pelo PL n.º 4.151, de 1998, entretanto, não cria qualquer tipo de ônus financeiro para a União, podendo, pelo contrário, ser previsto acréscimo de receita, decorrente de multa trabalhista cuja criação prevê.

Quanto ao mérito do projeto, contudo, devemos resgatar o trabalho realizado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na qual o relator desses mesmos projetos (o principal e os apensados), nobre deputado Paulo Rocha, trabalhou ao longo de mais de um ano construindo um acordo entre os partidos até lograr a aprovação unânime, em

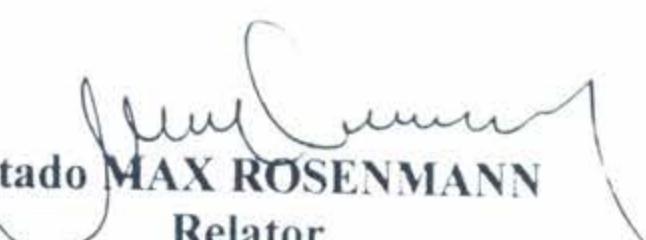


CÂMARA DOS DEPUTADOS

dezembro de 1998, de seu segundo substitutivo. Nele são acrescidas algumas condições ao projeto original, tais como a conceituação e limitação etária de empregado beneficiário; e o escalonamento e a diminuição da redução das contribuições sociais. Este último item nos parece deva ser revisto: por isso oferecemos emenda no sentido de suprimir a expressão "bem como ao Salário Educação" do Art. 2º do substitutivo visando a resguardar sua adequação orçamentária e financeira.

Pelo exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 2.259, de 1996, bem como do Projeto de Lei n.º 4847, de 1998. Quanto ao Projeto de Lei n.º 4.151, de 1998, somos por sua adequação orçamentária e financeira e, no mérito, **por sua aprovação, nos termos do segundo substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda**

Sala da Comissão, em 24 de Novembro de 1998

Deputado 
MAX ROSENMANN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.259, DE 1996

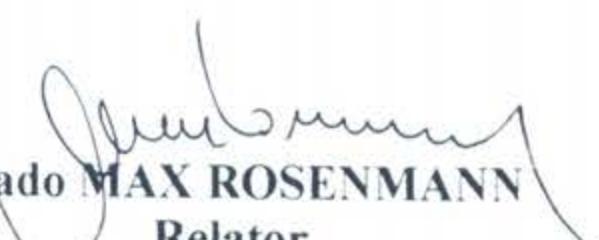
Institui, nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 2º do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a expressão:

“...bem como ao Salário Educação...”

Sala da Comissão, em 24 de Novembro de 1997


Deputado **MAX ROSENMANN**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

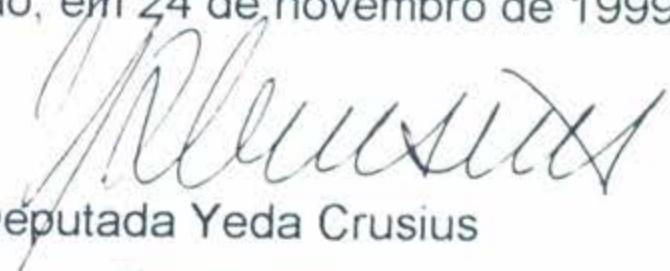
PROJETO DE LEI Nº 2.259, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.259/96 e do PL nº 4.847/98, apensado, e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.151/98, apensado, na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com subemenda, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Max Rosenmann, contra o voto do Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, José Aleksandro, José Ronaldo, Manoel Castro, Edinho Bez, Milton Monti, Paulo Lima, Custódio Mattos, José Militão, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Francisco Garcia, José Lourenço, Pauderney Avelino, Pedro Bittencourt, João Henrique, Adolfo Marinho, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Hauly, Herculano Anghinetti, Luis Carlos Heinze e Caio Riela.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.


Deputada Yeda Crusius
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

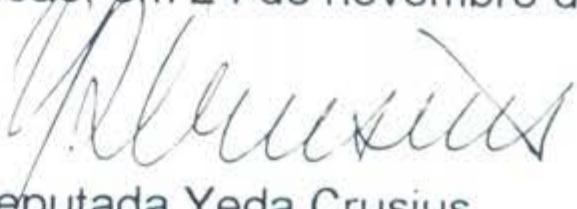
PROJETO DE LEI N° 2.259, DE 1996

SUBEMENDA ADOTADA - CFT

Suprime-se do art. 2º do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a expressão:

“...bem como ao Salário Educação...”

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.


Deputada Yeda Crusius
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.259, DE 1996

Institui, nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego.

Autor: Deputado DOMINGOS LEONELLI

Relator: Deputado NELSON OTOCH

I - RELATÓRIO

1. O presente PL cuida da instituição, nas convenções e acordos coletivos de trabalho, do **contrato do primeiro emprego**. Segundo o art. 1º, esse contrato está previsto no art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), podendo, porém, ser celebrado independentemente das “condições estabelecidas no seu § 2º” (que só admite contrato por prazo determinado em se tratando (a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, (b) de atividades empresariais de caráter transitório, (c) de contrato de experiência), em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, para admissões que acresçam o número de empregos.

Dispõe o parágrafo único que, no instrumento decorrente da negociação coletiva, as partes estabelecerão a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato, quer por iniciativa do empregador, quer do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.

Pelo art. 2º, nesses contratos, as **contribuições sociais** destinadas ao Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Nacional (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Transporte (SENAT), Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como as destinadas ao **salário-educação** e para o financiamento do **seguro de acidente do trabalho**, ficam reduzidas a dez por cento do valor devido em 1º de janeiro de 1996.

O parágrafo único desse artigo permite estabelecer a obrigação para o empregador de efetuar, em estabelecimentos bancários, depósitos mensais vinculados em favor do empregado, com periodicidade determinada de saque.

O art. 3º determina que o número limite de empregados contratados na forma do art. 1º seja estabelecido na convenção ou acordo coletivo, não podendo ultrapassar a vinte por cento o quadro de pessoal da empresa.

A redução, a que se refere o art. 2º, só valerá se o contrato de trabalho estiver registrado no respectivo sindicato de trabalhadores e subsistirá enquanto o empregador mantiver o acréscimo do quadro de empregados e a respectiva folha salarial for superior à do mês imediatamente anterior à primeira contratação (art. 4º).

Por fim, as empresas que adotarem o novo sistema terão preferência para obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (art. 5º).

2. A proposição é justificada pela dificuldade hodierna de acesso do jovem ao primeiro emprego, por não ter experiência anterior, nem carteira de trabalho assinada, tendo o autor utilizado o texto da proposta do Poder Executivo, apresentado em 1996, mas retirado com o objetivo de permitir contrato de trabalho por prazo determinado.

Esclarece ele que as vantagens oferecidas ao empregador para acrescentar **trabalhadores que já estavam no mercado de trabalho** são concedidas, apenas algumas delas, ao empregador que além de aumentar no seu quadro novos trabalhadores, ampliam de fato o mercado de trabalho com **trabalhadores novos**. Diz ainda que, na prática, eliminou as cláusulas que de alguma forma poderiam colocar em discussão direitos adquiridos dos trabalhadores quando do estabelecimento de condições especiais para ampliação do mercado de trabalho para os jovens.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3. Consta, às fls. 6, requerimento de tramitação em regime de urgência, tendo sido apensados a este os PLs 4.151, de autoria do Deputado PEDRO VALADARES, que "institui a obrigatoriedade das empresas assegurarem Contratos de Primeiro Emprego da forma que dispõe", e 4847, de 1998, do Deputado JOÃO MENDES, que "dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego".

4. Quanto ao PL 4.151, de 1998, obriga as empresas a assegurar a contratação de um empregado, sob contrato de primeiro emprego, a cada vinte empregados contratados (art. 1º), definindo o parágrafo único o contrato de primeiro emprego como aquele celebrado entre a empresa e o trabalhador que não tenha exercido outra atividade laborativa assalariada, com carteira profissional assinada e contrato regular de trabalho, com idade acima de dezoito anos, mas abaixo de 25.

O art. 2º sanciona o descumprimento dessa norma com a negativa de recursos pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e com multa mensal, de dez salários mínimos, enquanto permanecer a irregularidade, revertida para o fundo de desemprego.

A justificação da proposição é a mesma da anterior, ou seja, propiciar o ingresso no mercado de trabalho daqueles que nunca foram admitidos regularmente.

5. Quanto ao PL 4847, de 1998, tem em vista a **política de estímulo à geração de postos de trabalho** para jovens, com o mínimo de dezoito anos e máximo de vinte e quatro, que buscam emprego pela primeira vez, mediante inscrição no Sistema Nacional de Emprego - SINE, que tenham, pelo menos, o ensino médio completo ou aprovação em curso de qualificação profissional reconhecido pelo Ministério do Trabalho (arts. 1º e 2º).

O art. 2º permite ao empregador optar, nesses casos, pela celebração do **contrato especial de primeiro emprego**, pelo prazo determinado de até um ano, independentemente das circunstâncias do § 2º do art. 443 da CLT (§ 1º). Mas o contrato especial de primeiro emprego que for prorrogado tácita ou expressamente, ou que suceder a outro da mesma espécie dentro de seis meses contados a partir do seu término, passará a vigorar sem determinação de prazo. (§ 2º).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 4º condiciona a celebração desse tipo de contrato ao efetivo acréscimo do número de empregos existentes no estabelecimento, correspondente à média aritmética mensal do número total de vínculos empregatícios nos seis meses que antecederem à celebração do primeiro contrato especial de primeiro emprego (§ 1º). Mas o número de trabalhadores admitidos sob esse tipo de contrato não poderá ultrapassar de vinte por cento o número total de empregos do estabelecimento.

O art. 5º elenca os **incentivos** concedidos aos empregadores que adotarem o contrato especial de primeiro emprego, calculados sobre o total das remunerações pagas aos trabalhadores contratados sob essa espécie: (I) isenção das contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e (II) redução para 1% da contribuição do empregador para o FGTS (Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 15).

Segundo o § 1º, esses incentivos cessarão findo o prazo de vigência do contrato especial de primeiro emprego ou sua rescisão sem justa causa, antes do término do prazo, hipótese em que o empregador será obrigado a recolher de forma retroativa, para cada um dos meses em que vigorou o contrato especial, com acréscimo de multas e juros de mora previstos, as contribuições previdenciárias e a importância necessária para complementar a diferença entre o depósito efetuado com base na alíquota prevista no inciso II do *caput* e o percentual previsto no art. 15 da Lei 8.036, de 1990.

O art. 6º obriga o Poder Executivo a exercer o poder regulamentar dentro de sessenta dias da publicação da lei e o art. 7º estabelece que a lei entrará em vigor noventa dias após publicada.

A justificação do PL ressalta a dificuldade de os trabalhadores jovens conseguirem o primeiro emprego, informando o IBGE que a taxa de desemprego entre trabalhadores de 18 a 24 anos chega a ser de até o dobro da de trabalhadores "maduros", com 30 a 39 anos.

Diz o autor que:

"Grande parte dessa dificuldade de acesso ao primeiro emprego deriva do fato de esses trabalhadores jovens não possuírem experiência prévia. Em situações de retração da atividade econômica, como a que o país tem vivido nesse último biênio, as empresas tendem a ser seletivas e, consequentemente cria-se um círculo vicioso: o trabalhador jovem não é contratado por não ter experiência e não consegue adquirir experiência porque não é contratado."



O Contrato Especial de Primeiro Emprego contempla o empregador com a isenção das contribuições previdenciárias e a redução da alíquota do FGTS que, juntas, significam uma redução de custos de contratação que poderá variar de 28% a 30% da remuneração total do empregado."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara e de suas comissões" (art. 32, III, a, do Regimento Interno).

2. Os projetos de lei em pauta versam sobre o **contrato de primeiro emprego**, matéria de **direito do trabalho**, da competência legislativa privativa da União, através do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, não havendo, na hipótese, quanto à iniciativa, qualquer restrição.

3. Do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade e juridicidade nada há que constitua obstáculo à tramitação regular das proposições, salvo no que se refere ao art. 2º do PL nº 4.151, de 1998, que fixa **multa** com base em **salário mínimo**, o que é proibido pelo inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, e ao art. 6º do PL 4847, de 1998 que fixa ao Poder Executivo prazo para regulamentar a lei, o que fere o art. 2º da Lei Maior, segundo o qual

*"São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

4. Quanto à **técnica legislativa**, há reparos a serem feitos, inclusive para adequar-se os textos às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, editada em consonância com o parágrafo único do art. 59 da Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5. Nessas condições é que, quanto ao âmbito de controle desta Comissão, se opina favoravelmente às proposições, na forma dos substitutivos anexos.

Sala da Comissão, em 27 de Maio de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Nelson Otoch".

Deputado NELSON OTOCH

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.151, DE 1998
SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Obriga as empresas a assegurarem contratos de primeiro emprego, nas condições que estabelece.

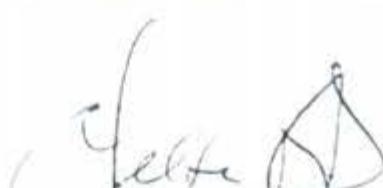
Art. 1º Ficam as empresas obrigadas a celebrar contratos de primeiro emprego, na proporção de um empregado por vinte contratados regularmente.

Parágrafo único. Contrato de primeiro emprego é aquele celebrado entre a empresa e trabalhador com mais de dezoito e menos de vinte e cinco anos, que não tenha exercido antes atividade laborativa assalariada, mediante contrato regular de trabalho registrado em carteira profissional.

Art. 2º O descumprimento desta lei impedirá a concessão de recursos por estabelecimentos federais de crédito, especialmente o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e implicará na imposição de multa mensal, em favor do fundo de desemprego, enquanto permanecer a irregularidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1999.


Deputado **NELSON OTOCH**
Relator

90002204-122



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.259, DE 1996

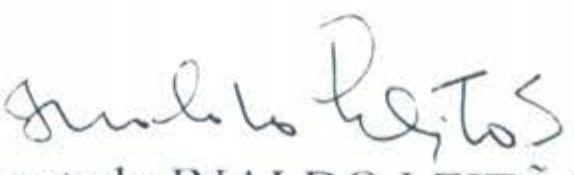
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivos, do Projeto de Lei nº 2.259/96 e dos de nºs 4.151/98 e 4.847/98, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nelson Otoch.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão – Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Vilmar Rocha, Júlio Delgado, José Índio, Mendes Ribeiro Filho, André Benassi, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, José Antônio, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Eduardo Paes, Luis Barbosa, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Celso Russomano, Jair Bolsonaro, Gonzaga Patriota e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1999


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.151, DE 1998

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Obriga as empresas a assegurarem contratos de primeiro emprego, nas condições que estabelece

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam as empresas obrigadas a celebrar contratos de primeiro emprego, na proporção de um empregado por vinte contratados regularmente.

Parágrafo único. Contrato de primeiro emprego é aquele celebrado entre a empresa e trabalhador com mais de dezoito e menos de vinte e cinco anos, que não tenha exercido antes atividade laborativa assalariada, mediante contrato regular de trabalho registrado em carteira profissional.

Art. 2º O descumprimento desta lei impedirá a concessão de recursos por estabelecimentos federais de crédito, especialmente o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e implicará na imposição de multa mensal, em favor do fundo de desemprego, enquanto permanecer a irregularidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1999

inaldo leitão
Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI N° 4.151, de 1998

(DO SR. PEDRO VALADARES)

Institui a obrigatoriedade das empresas assegurarem Contratos de Primeiro Emprego da forma que dispõe.

DESPACHO: 10/02/1998 - APENSE-SE AO PL-2.259/96

ORDINÁRIA

- 11/03/1998 - À publicação
12/03/1998 - À CTASP para proceder a apensação
13/03/1998 - Entrada na Comissão.
18/03/1998 - Apensado ao PL/2.259/96.
29/01/1999 - Enviado Of. nº 04/99 à CCP informando que este PL não foi localizado com o relator, para o cumprimento do que dispõe o art. 105, RI.
24/03/1999 - Deferido requerimento do autor, solicitando o desarquivamento deste.. Em virtude do desarquivamento em bloco p/ SGM, este permanece apensado ao PL 2.259/96
05/03/1999 - Devolvido à CCP para arquivamento (art. 105, RI)
11/05/1999 - DESARQUIVADO e enviado a esta Comissão apensado ao PL 2.259/96.
14/12/1999 - Aprovação unânime do parecer do relator pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos PLs nºs 4151/98 e 4847/98, apensados, na forma dos substitutivos apresentados.
16/12/1999 - Devolução à CCP - SIM -
18/06/2001 - À SGM (Dr. Mozart) - processo original.
19/06/2001 - Este PL foi desapensado face ao parecer da CFT.
07/08/2001 - Concedida vista ao Deputado Gerson Peres.
03/10/2001 - Retirado de Pauta, de Ofício, pelo Presidente.
10/10/2001 - 19.06.2001 - Este PL foi desapensado do PL 2259/96 face ao parecer da CFT.
10.10.02 - OF. nº 034/2001-CCP - Perdeu o Poder Conclusivo das Comissões, em face da Decisão do Presidente da CD em Questão de Ordem ,levantada pelo dep. Gerson Peres, determinando que este projeto seja submetido ao Plenário da CD..
- 08/06/2001 - ARQUIVADO, NOS TERMOS DO ART. 58, § 4º DO RI, O PL 2259/96, COM O APENSADO, PL 4847/98. Em consequência, o PL 4151/98 fica desapensado.
25/09/2001 - DCD - LETRA A - PARECERES DA CTASP, CFT E CCJR (ENQUANTO APENSADO AO PL 2.259/96)
17/10/2001 - LETRA A - PARECERES DA CTASP, CFT E CCJR (ENQUANTO APENSADO AO PL 2.259/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III

Submeta-se ao Plenário.

Em: 98

President

REQUERIMENTO

(Do Sr. Domingos Leonelli e outros)

G-18/61

Requer regime de urgência para apreciação do PL nº 2.259/95.

Senhor Presidente.

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a Vossa Excelência regime de **urgência** para apreciação do **Projeto de Lei nº 2.259/95**, de minha autoria, que “institui, nas Convenções e nos Acordos Coletivos de Trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego”.

Sala das Sessões, em

10/11/95

Deputado **Domingos Leonelli**
(PSB-BA)

Líder do PDT

Líder do PSB

Líder do PT

Líder do PFL

Líder do PTB

Vice-Líder do PC do B

Líder do PSTU

Líder do Bloco PMDB/PSL/PSD/PRONA

Líder do PPB

Líder do PL

Líder do PSDB

Líder do PV

Líder do PPS

Líder do PMN